



CAMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Srs. RICARDO IZAR e DANRLEI DE DEUS)**

Dispõe sobre a regulamentação das bicicletas elétricas, em todo território Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam, as bicicletas elétricas, equiparadas a bicicletas mecânicas comuns, podendo ser utilizadas em ciclovias e ciclofaixas, além de dispensadas de registro, tributação, habilitação e seguro obrigatório.

Art. 2º - As bicicletas elétricas, de pedalagem assistida, são aquelas equipadas com as seguintes características:

- I- Motor elétrico auxiliar, de potência nominal máxima contínua, de 0,25 kW;
- II- Alimentação reduzida progressivamente e, finalmente interrompida, quando a velocidade do veículo atingir 25 km/h, ou antes, se o ciclista deixar de pedalar.

Parágrafo Único. As demais bicicletas elétricas, com características diferentes das acima mencionadas, dotadas de acelerador manual ou de motores com maior potência (até 4 kW), continuarão a ser consideradas cicloelétricos e equiparadas a ciclomotores e, se o motor exceder a 4 kW, serão equiparadas a motocicletas.

Art. 3º - Torna-se obrigatório, para essas bicicletas elétricas de potência nominal máxima contínua de 0,25 kW, o porte de manual com suas características técnicas e normas de circulação, fornecido pelo fabricante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A legislação atualmente disponível (Resoluções 315/09 e 375/11 do CONTRAN) equipara a bicicleta elétrica aos CICLOMOTORES, o que restringe seu uso.

Este projeto de lei utiliza, como base orientativa, a DIRECTIVA 2002/24, da União Europeia, onde BICICLETAS ELÉTRICAS, com as características abaixo descritas, são equiparadas a BICICLETAS COMUNS e, com isso, devem ser dispensadas de “registro, tributação, habilitação e seguro obrigatório”.

A Bicicleta elétrica pode, alternadamente, circular através de tração mecânica humana, ou utilizando-se de energia elétrica, não configurando, desta forma, um veículo automotor.

De acordo com documento da Associação Brasileira do Veículo Elétrico, a potência máxima permitida para as bicicletas elétricas varia conforme o país, conforme tabela abaixo:

País	Pedais	PAS*	Velocidade		Habilitação	Fundamentação Legal	
			Máxima com motor	Potência			
CANADÁ	SIM	SIM	32 km/h	500 W	NÃO	Motor	Vehicles Safety
CHINA	SIM		20 km/h	250 W	NÃO	Road	Transport. Safety Law (2004)
EUA	SIM		20 mph (29 km/h)	750 W	NÃO	Federal	Electric Bicycle Law
FINLÂNDIA	SIM	SIM	25 km/h	250 W	NÃO	ND	
ÍNDIA	SIM		25 km/h	250 W	NÃO	ARAI	
ISRAEL	SIM		25 km/h	250 W	NÃO	ND	
JAPÃO	SIM	SIM	24 km/h		NÃO	Road	Traffic Law (2001)
NOVA ZELÂNDIA	SIM			300 W	NÃO	ND	
REINO UNIDO	SIM	SIM	25 km/h	1.000 W	NÃO	Lei	2002/24/CE e Stat. Instr. 1168 e
UE	SIM	SIM	25 km/h	250 W	NÃO	Lei	2002/24/CE



CAMARA DOS DEPUTADOS

***PAS: (Pedal Assisted System)** - Constitui sistema de propulsão, pelo qual o motor só atua enquanto o condutor pedala. A potência do motor diminui automaticamente, a partir de certa velocidade do veículo, limitando sua velocidade máxima, não dispondo de acelerador manual.

Uma vez que o mundo passa por uma conscientização ecológica, visando o não aquecimento global, e tendo o Brasil sediado a RIO+20, destina-se, este projeto de lei, se aprovado, a incentivar o uso deste veículo não poluente, econômico, e saudável.

Desta forma, convocamos os nobres pares a engajar conosco em sua aprovação.

Sala das Sessões

de abril de 2014

**Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP**

**Deputado DANRLEI DE DEUS
PSD/RS**